



Nº 1

DATA: 2005.07.01

CIRCULAR INFORMATIVA

PARA: Todos os Serviços do SNS

DDSG

ASSUNTO: Clarificação de conceito de terceiros responsáveis

Continuando a Provedoria de Justiça a receber reclamações de utentes do Serviço Nacional de Saúde por lhe serem cobrados os cuidados de saúde, vimos reforçar o conteúdo da informação n.º 070/03/069 deste Instituto, enviada às Administrações Regionais de Saúde para divulgação junto dos hospitais pela Direcção-Geral da Saúde, clarificando o conceito de terceiros responsáveis:

De acordo com a alínea b) da Base XXXIII da Lei de Bases da Saúde, vertida no n.º 1 do artigo 23º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, quando da prestação dos cuidados de saúde resultem encargos ou despesas que as instituições hospitalares têm direito que sejam ressarcidos e exista um terceiro legal ou contratualmente responsável, é sobre este "terceiro" que recai a responsabilidade quer pelos danos que o assistido sofreu, quer pelo pagamento de todos os encargos que decorram da prestação dos cuidados de saúde dos mesmo.

Deste modo, o terceiro legal ou contratualmente responsável, entendido como alguém exterior à relação estabelecida entre o hospital e o assistido,



deve proceder ao pagamento de todos os encargos ou despesas decorrentes da assistência hospitalar prestada, dependendo a imputação da responsabilidade apenas da existência de uma norma legal ou contrato.

A responsabilidade do terceiro legal ou contratualmente responsável advém naturalmente da própria existência de uma norma legal ou contrato e não devido a qualquer tipo de culpa ou responsabilidade do assistido.

Sem prejuízo de outras normas especiais, a situação mais comum de terceiros legalmente responsáveis são aqueles que são responsáveis por virtude de situações de responsabilidade civil, conferindo nestas situações o n.º 2 do artigo 492º do Código Civil aos estabelecimentos hospitalares, médicos e outras pessoas ou entidades que tenham contribuído para o tratamento da vítima, o direito de exigir a indemnização pelos encargos decorrentes da assistência prestada.

Quando não haja terceiros responsáveis, não existe uma obrigação legal de pagamento dos cuidados de saúde que impenda sobre os assistidos, beneficiários do Serviço Nacional de Saúde. Ou seja, nos casos em que a razão da necessidade dos cuidados de saúde seja, por exemplo, imputável à própria conduta do assistido este não deve, enquanto utente e beneficiário do Serviço Nacional de Saúde, suportar os custos da prestação de cuidados que lhe tenham sido ministrados.

O carácter tendencialmente gratuito do Serviço Nacional de Saúde imposto pelo n.º 2 do artigo 64º da Lei Fundamental impede que um assistido beneficiário do Serviço Nacional de Saúde, ainda que tenha tido uma conduta culposa na produção dos danos que motivam a prestação de saúde seja obrigado a suportar as despesas e os encargos decorrentes da sua assistência.

Nas situações em que a conduta culposa gerou outras vítimas, e não existindo outro terceiro responsável, nomeadamente uma seguradora



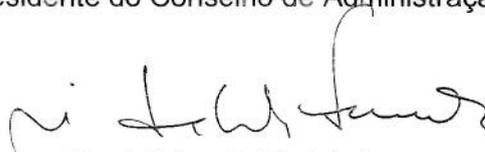
Ministério da Saúde

IGIF

Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde

responsável, o agente, enquanto responsável pelo facto danoso, deve suportar os custos da assistência hospitalar que foi necessário prestar à sua vítima, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 492º do Código Civil, uma vez que nesse caso o autor do dano é um terceiro e não o próprio assistido, sendo esse terceiro legalmente responsável.

O Presidente do Conselho de Administração



(José Taborda Farinha)